

DIMENSÃO AMBIENTAL DO DIREITO DO TRABALHO, TRABALHO E TRABALHADOR

ENVIRONMENTAL DIMENSION OF LABOR LAW, WORK AND WORKER

Rosane Gauriau¹

RESUMO: O artigo propõe uma reflexão acerca da dimensão ambiental do Direito do Trabalho e suas correlações com a pessoa do trabalhador, empresas e parceiros sociais. Especialistas apontam que o aquecimento global acarretará a multiplicação de eventos climáticos catastróficos e terá, provavelmente, consequências no labor humano, o que justifica o interesse do Direito do Trabalho. Na primeira parte, examina-se a dimensão ambiental do Direito do Trabalho, numa perspectiva multidisciplinar que compreende tanto o direito à proteção do meio ambiente natural ou físico, nele incluído o risco e a transição ecológica, quanto à proteção do meio ambiente do trabalho, da saúde e segurança ocupacional, bem como as noções fundamentais e o regime jurídico necessários à compreensão do tema. Na segunda parte, analisa-se a correlação entre a dimensão ambiental e o trabalhador, os parceiros sociais, as empresas e, enfim, a correlação entre aquela e o trabalho humano.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Ecologia. Direito do Trabalho. Dimensão Ambiental.

ABSTRACT: *This article aims to describe the environmental dimension of labor law and its correlations with workers, social partners, organizations and jobs. As many experts point out, climate change will affect jobs, companies and the way people work around the world. The first segment of this article analyses the environmental dimension of labor law's definition as well as ecological transition and sustainable development (definitions) with its applicable legal texts. The second segment analyses the relationship between workers, social partners, organizations and the environmental dimension of labor law. Finally, it presents the correlation between various jobs, especially green jobs, and the environmental dimension of it all.*

KEYWORDS: *Environmental Dimension. Ecology. Labor Law. Environment.*

SUMÁRIO: 1 – Considerações iniciais; 2 – Dimensão ambiental do Direito do Trabalho; 2.1 – Noções fundamentais; 2.2 – Regime jurídico; 3 – O trabalhador e a dimensão ambiental; 3.1 – O trabalhador; 3.1.1 – Trabalhador: um “ecocidadão”; 3.1.2 – Saúde do trabalhador; 3.2 – Diálogo social “verde”; 3.3 – Responsabilidade socioambiental da empresa; 4 – O Trabalho e a dimensão ambiental; 5 – Conclusão; 6 – Referências bibliográficas.

1 *Pesquisadora; jurista; doutora em Direito (summa cum laude) pela Université Paris I- Sorbonne; mestre em Droit des Entreprises, Université d'Angers; membro associée du Centre Jean Bodin, Recherche Juridique et Politique, CJB, EA n° 4337, Université d'Angers; membro do Institut de Psychodynamique du travail, Paris; membro dos Grupos de Pesquisas: Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB) e Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social (Getrab-USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1459466282373406>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3124-736X>. E-mail: rpgauriau@gmail.com.*

1 – Considerações iniciais

“Earth provides enough to satisfy every man’s need but not enough for every man’s greed.”²

Incêndios florestais, ondas de calor, aumento da temperatura do mar, perdas agrícolas, chuvas torrenciais, inundações, secas e escassez hídrica, diversos eventos climáticos catastróficos atingiram o planeta³ neste ano de 2022, confirmando os prognósticos dos especialistas⁴, no sentido de que a humanidade enfrenta atualmente um desafio sem precedentes: limitar os efeitos das mudanças climáticas, principalmente o aumento da temperatura global e as emissões de gás carbônico⁵, sob pena do agravamento do quadro cataclísmico atual.

O aquecimento global tem provocado e continuará a provocar fenômenos climáticos extremos que não serão vividos da mesma forma: o Sul global, marcado pelas históricas mazelas sociais e econômicas, será atingido de forma desproporcional em relação aos países do Hemisfério Norte, fazendo emergir outra forma de injustiça social, a saber, a injustiça ambiental ou climática.

“O conceito de ‘justiça climática’ reconhece que, embora o aquecimento global seja uma crise global [crise humana, social, economia e política], seus efeitos não são sentidos da mesma maneira em todos os lugares. Os piores efeitos da crise climática – por exemplo, calor extremo, enchentes e quebras de safra – são sentidos de forma desproporcional por países e comunidades do Sul Global.”⁶

O trabalho humano será evidentemente atingido, o que justifica o interesse do Direito do Trabalho.

Segundo pesquisas, a multiplicação desses eventos climáticos extremos terá provavelmente forte impacto na saúde e segurança ocupacionais. São apontados riscos de doenças e acidentes de trabalho associados às mudanças climáticas, sem olvidar os efeitos na produtividade e na atividade empresarial⁷.

2 RIFKIN, Jeremy. *The zero marginal cost society*. Palgrave Macmillan, 2015.

3 P. ex.: Europa, Estados Unidos, Índia, Marrocos, Paquistão, Austrália, China e Amazônia Brasileira.

4 *Climate Change 2022: impacts, adaptation, and vulnerability*. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>. Acesso em: 3 out. 2022. NEPSTAD, Daniel C. *et al.* Interactions among Amazon land use, forests and climate: prospects for a near-term forest tipping point. *The Royal Society Publishing*, v. 363, n. 1498, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1098/rstb.2007.0036>. Acesso em: 03 out. 2022. *Climate Change. European Commission*. Disponível em: <https://climate.copernicus.eu/>. Acesso em: 14 set. 2022.

5 Abaixo de 2° C. V. Acordo de Paris, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/fr/processus-et-reunions/l-accord-de-paris/l-accord-de-paris>. Acesso em: 14 set. 2022.

6 Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/what-climate-justice-pt/>. Acesso em: 14 set. 2022.

7 *Évaluation des risques induits par le changement climatique sur la santé des travailleurs*. Rapport d’expertise collective. ANSES. 2018. Disponível em: <https://www.anses.fr/fr/system/files/AP2013SA-0216Ra.pdf>. Acesso em: 2 set. 2022.

Até as décadas de 1960-1970⁸, grande parte da regulamentação denominada “ambiental” também poderia se inscrever no campo “econômico”. Visava-se tornar socialmente toleráveis os riscos e danos causados pela industrialização. O imperativo econômico e suas “leis de oferta e demanda” não necessariamente integravam a preservação de ecossistemas ou do meio ambiente físico ou natural.

A gravidade do irreparável risco ecológico associada a uma visão holística do direito fundamental à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho exigiu uma mudança de abordagem do tema.

As empresas privadas são chamadas a considerar não apenas os interesses econômicos e financeiros, mas a sua responsabilidade social e ambiental (*infra*). Os parceiros sociais são convidados a integrar a dimensão “verde” do trabalho humano em suas negociações coletivas e o trabalhador a considerar sua responsabilidade individual na qualidade de “eco” cidadão (*infra*).

Nesse cenário, o Direito do Trabalho também é chamado a integrar a dimensão ambiental como meio de alcançar a justiça social⁹ e climática, em clara oposição à regência exclusiva do imperativo econômico no mundo do trabalho¹⁰.

Esse contexto convida o jurista a refletir sobre a *dimensão ambiental do Direito do Trabalho* (2) e suas correlações com a pessoa do *trabalhador* (3) e seu *trabalho* (4).

2 – Dimensão ambiental do Direito do Trabalho

A dimensão ambiental do Direito do Trabalho compreende conceitos multidimensionais e multidisciplinares. Abrange tanto o direito à proteção do meio ambiente natural ou físico, nele incluído o risco e a transição ecológica, quanto o direito à proteção do meio ambiente do trabalho, à saúde (física, mental e social¹¹) e segurança ocupacional, sem olvidar as condições de trabalho híidas, equitativas e satisfatórias¹². Correlaciona-se com o trabalho humano

8 CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. Gaia, 2010.

9 Disponível em: <https://www.tst.jus.br/justica-social>. Acesso em: 13 out. 2022.

10 DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. 2007. Disponível em: 10.18759/rdgf.v0i2.40. Acesso em: 18 out. 2022.

11 Conforme definição da Organização Mundial da Saúde. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 18 set. 2022.

12 Nos termos do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; artigo 45.b da Carta da OEA; artigo XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e artigo 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. A respeito da interpretação do conceito de direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho. V.: Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407.

e a pessoa do trabalhador, tendo em vista as consequências decorrentes da atividade laboral e empresarial no meio ambiente natural, assim como o risco ecológico e a transição ecológica, numa lógica de desenvolvimento sustentável.

A dimensão ambiental do Direito do Trabalho materializa-se, p.ex., por meio do teletrabalho, regularmente utilizado para justificar a proteção da natureza, das normas que incentivam o trabalho e empregos “verdes” (*infra*), a economia circular ou o fim da obsolescência programada.

A fim de compreender a problemática proposta, faz-se necessário determinar as noções (2.1) e o regime jurídico (2.2) que compõem a dimensão ambiental do Direito do Trabalho.

2.1 – Noções fundamentais

Meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹³. É o “local onde o ser humano desenvolve suas potencialidades provendo o necessário ao seu desenvolvimento e à sua sobrevivência”¹⁴. Nos termos da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), meio ambiente “compreende todos os locais onde os trabalhadores devem permanecer ou para onde têm que se dirigir em razão do seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador”¹⁵. Abrange o meio ambiente natural (solo, água, flora, fauna, etc.), meio ambiente artificial (edificações, equipamentos públicos, espaço rural) e o meio ambiente cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico)¹⁶.

“Tendo em vista a centralidade da ‘dignidade humana’ na organização da sociedade brasileira e do ‘Estado Democrático de Direito’ instituído com a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, III, e 3º, IV), pode-se afirmar, em apertadíssima síntese, que o conceito de meio ambiente assumido pelo ordenamento jurídico pátrio no art. 225, *caput*, da Carta Magna e no art. 3º da Lei nº 6.938/81 compreende a totalidade dos elementos materiais e imateriais que circundam os seres humanos e são essenciais para a manutenção de sua integridade física, bem como de sua qualidade de vida. Pode-se dizer, portanto, que o ser humano encontra-se no centro da ‘Política Nacional do Meio Ambiente’ plasma-

13 Art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

14 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado: proteção à saúde do trabalhador. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 23, p. 47, out. 2013.

15 Art. 3º da Convenção nº 155 da OIT.

16 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do Trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 20, p. 167.

da na Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81 e nos diplomas legais e regulamentares esparsos.”¹⁷

Meio ambiente ecologicamente equilibrado¹⁸

“é um direito difuso, de terceira geração (mas idôneo à tutela de direitos de primeira geração), essencial à sadia qualidade de vida e impositivo ao Poder Público e à coletividade (art. 225, *caput*, da CRFB) (...) ‘bem de uso comum do povo’ e destinado às ‘presentes e futuras gerações’ (i.e., titulares indeterminados ligados pela condição mesma de ser humano).”¹⁹

A noção de risco ecológico abrange tanto o risco associado aos efeitos potenciais da presença humana no meio ambiente natural, quanto a proteção do ecossistema, biosfera e suas relações ecológicas²⁰. Engloba, igualmente, o impacto da atividade produtiva no ambiente natural, a degradação, exploração, desmatamento, poluição (do solo, ar, água) resultantes das atividades humanas.

Transição ecológica compreende-se como a proposta de um modelo de desenvolvimento resiliente e sustentável que repensa as formas de consumo, produção, fabricação, distribuição de bens e serviços *vis-à-vis* do trabalho humano. Abrange vários setores: energia (e.g.: produção de energia-“verde” – que não utiliza predominantemente os combustíveis fósseis), indústria (e.g.: redução da emissão de dióxido de carbono) e agrícola (e.g.: redução do desmatamento). Requer ainda a adoção de políticas públicas que preservem a natureza, seus ecossistemas e a biodiversidade, bem como uma profunda reflexão sobre o trabalho e o futuro do trabalho²¹, inclusive por meio do diálogo social. A este respeito, vale ressaltar que a OIT apregoa a necessidade da transição ecológica, sendo o diálogo social um dos seus pilares²².

E, enfim, a transição ecológica convida a uma reflexão acerca do capitalismo “predatório” fundado na exploração ilimitada dos recursos naturais e acumulação dos lucros:

“(…) a visão tecnicista do capitalismo, que considera somente números, não questiona a qualidade social, ambiental ou da biodiversi-

17 EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1334, nov. 2012.

18 Arts. 7º, XXII, 200, VIII, e 225, *caput*, da Constituição Federal.

19 FELICIANO, *op. cit.*

20 POCHET, Arila. Environnement et santé: politique de l’Union européenne. *Environnement, Risques & Santé*, v. 18, n. 2, p. 173-177, 2019.

21 HOPKINS, Rob. *The Transition Handbook: from oil dependency to local resilience*. Green Books, 2008. RIFKIN, Jeremy. *The Green New Deal: why the fossil fuel civilization will collapse by 2028, and the bold economic plan to save life on Earth*. St. Martin’s Griffin, 2020.

22 Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_826717/lang--en/index.htm. Acesso em: 8 set. 2022.

dade no planeta. É por isso que o capitalismo na sua forma mais pura, tende a ser um sistema autodestruidor, na medida em que não considera o homem o protagonista ativo da história. A vida e as riquezas naturais, não podem ser objeto de coisificação, que, segundo Marx, é a transformação de qualquer coisa em mercadoria, na medida em que seus valores são inestimáveis.²³

2.2 – Regime jurídico

No Brasil, a dimensão ambiental encontra-se inscrita em diversos textos jurídicos, tais como os arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, XXII, 170, *caput*, 196, 200 e 225 da Constituição Federal.

Da leitura dos arts. 7º, XXII, 225 e seu § 3º da Constituição Federal pode-se inferir a importância que o constituinte conferiu ao tema ao garantir ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o direito à proteção do meio ambiente ocupacional e do meio ambiente natural, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo por meio, dentre outros, dos princípios da precaução e prevenção.

Textos infraconstitucionais inscrevem igualmente a dimensão ambiental. A título exemplificativo, citem-se a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, cujo objetivo expresso é a proteção da saúde, segurança e meio ambiente ocupacional, e as Normas Regulamentadoras que protegem, por exemplo, o trabalhador contra a exposição às radiações ionizantes, explosão ou produtos tóxicos, etc.²⁴ e o meio ambiente natural e do trabalho.

No plano internacional, destaque-se a recente Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas que proclamou que o direito a um meio ambiente saudável e sustentável é um direito fundamental de todo ser humano²⁵ – um texto sem valor coercitivo, mas de grande valor simbólico –, bem como a Resolução da OIT que reconheceu o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável e salubre²⁶.

No tópico, vale ainda mencionar o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDESC) de 1966, primeiro texto internacional a tratar do direito ao meio ambiente saudável, nele compreendido o meio ambiente do trabalho. A Declaração de Estocolmo das Nações Unidas

23 KRUSE, Barbara Cristina; CUNHA, L. A. G. A questão ambiental sob a puzante do Estado em crise. *Revista EDUCAmazônia – Educação, Sociedade e Meio Ambiente*, v. XV, p.116, 2022.

24 P. ex.: NR 1, NR 9, NR 10, NR 11, NR 13, NR 14, NR 15, NR 17, NR 19, NR 20 e NR 24.

25 Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 21 set. 2022.

26 Disponível em: <https://www.ilo.org/declaration/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, primeira conferência mundial sobre meio ambiente e marco da agenda internacional climática. A Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento de 1992, a qual conduziu à adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas (CQNUAC) e à Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), bem como a *Agenda 21*. O Protocolo de San Salvador, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais (1988) e o Protocolo de Quioto (1997). A Declaração Sociolaboral do Mercosul de 1988 e a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015, que, dentre outros, assegura o direito ao meio ambiente sustentável e ao trabalho decente. E, ainda, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002), em Johannesburgo, o Acordo de Paris (2016), o Acordo de Escazú, Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à Justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe (2018), o Pacto (ou Acordo) Verde Europeu (*European Green Deal-2019*)²⁷, a Conferência do Clima de Glasgow (COP-26-2021²⁸), etc.

Esses instrumentos reconhecem, na continuidade dos objetivos de desenvolvimento sustentável fixados pela Agenda 2030²⁹, a necessidade urgente de proteção do meio ambiente e da biodiversidade, da transição ecológica, a importância da economia circular, etc., alinhando-se à dimensão ambiental do Direito do Trabalho.

No âmbito europeu, cumpre mencionar a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UE)³⁰, que assegura que todas as políticas da UE devem integrar um elevado nível de proteção do meio ambiente e a melhoria da sua qualidade.

No particular, relembre-se que o Tratado de Maastricht (1993) elevou o meio ambiente a tema de intervenção oficial da União Europeia e que o Tratado de Amsterdam (1999) instituiu o dever de integrar a proteção do ambiente em todas as políticas da UE, a fim de promover o desenvolvimento sustentável.

Com o Tratado de Lisboa (2009), que revisou o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE³¹), “combater as alterações climáticas”³²

27 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1576150542719&uri=COM:2019:640:FIN>. Acesso em: 1 set. 2022.

28 *Glasgow Climate Pact: The Conference of the Parties*. Glasgow. 2021. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop26_auv_2f_cover_decision.pdf. Acesso em: 3 out. 2022.

29 P. ex.: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável envolvendo energias renováveis: ODS 7 relativo à produção e consumo sustentável; ODS 12 relativo à ação climática; ODS 13 relativo à proteção da vida terrestre; ODS 15 e ODS 8 relativamente ao Trabalho Decente e ao crescimento econômico.

30 Art. 37.

31 O Tratado de Lisboa é composto pelos dois principais Tratados da EU (e que foram revistos): o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado que institui a Comunidade Europeia (designado Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE), bem como por vários protocolos e declarações.

32 Art. 191 do TFUE.

tornou-se um objetivo específico da UE, assim como o desenvolvimento sustentável nas relações com países terceiros³³.

Os arts. 11, 153 e 191 a 193 do TFUE conferem à UE competência para agir em todos os domínios da política ambiental, tais como a poluição atmosférica e da água, a gestão dos resíduos, alterações climáticas e, ainda, meio ambiente laboral saudável.

Note-se ainda que o princípio nº 10 do Pilar Europeu dos Direitos Sociais proclama que o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, seguro e adaptado compreende o direito a um elevado nível de proteção da saúde e de segurança no trabalho³⁴.

A política ambiental da UE tem como princípios gerais o princípio da precaução, prevenção, poluidor-pagador e a proteção contra as violações ambientais. Visa combater as alterações climáticas, proteger a biodiversidade, os solos e a silvicultura³⁵, bem como a gestão das águas³⁶ e energia³⁷. Regras sobre a poluição atmosférica, sonora³⁸, economia circular³⁹, consumo e produção sustentáveis⁴⁰, produtos químicos e pesticidas⁴¹, fazem parte dessa política. Dentre as medidas propostas⁴² para atingir tais objetivos figura a Lei Europeia do Clima⁴³, o Plano de Investimento para uma Europa sustentável⁴⁴, o Pacto Europeu para o Clima⁴⁵ e a estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas⁴⁶.

33 Art. 11 do TFUE.

34 Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/empl/european-pillar-of-social-rights/pt/index.html>. Acesso em: 1 set. 2022.

35 P. ex.: Diretiva 92/43/CEE, alterada pela Diretiva 97/62/CE e Diretiva 79/409/CEE.

36 P. ex.: Diretiva 2000/60/CE e Diretiva 2000/2184/CE. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2000/60/oj>. Acesso em: 1 set. 2022.

37 P. ex.: Diretivas (EU) 2018/2001 e (EU) 2018/2002: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/2002/oj>. Acesso em: 01/09/2022.

38 P. ex.: Diretiva 2002/49/CE. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/49/oj>. Acesso em: 1 set. 2022.

39 Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_euro-peenne/com/2011/0571/COM_COM\(2011\)0571_FR.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_euro-peenne/com/2011/0571/COM_COM(2011)0571_FR.pdf). Acesso em: 1 set. 2022.

40 Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_euro-peenne/com/2008/0397/COM_COM\(2008\)0397_FR.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_euro-peenne/com/2008/0397/COM_COM(2008)0397_FR.pdf). Acesso em: 1 set. 2022.

41 Regulamento (CE) nº 1907/2006 (Regulamento REACH): Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:136:0003:0280:PT:PDF>. Acesso em: 1 set. 2022.

42 *Biodiversity Strategy for 2030*. Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/nature/biodiversity/strategy_2020/index_en.htm. Acesso em: 1 set. 2022.

43 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0080&from=EN>. Acesso em: 1 set. 2022.

44 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0021&from=EN>. Acesso em: 1 set. 2022.

45 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020DC0788&from=EN>. Acesso em: 1 set. 2022.

46 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM:2021:82:FIN>. Acesso em: 1 set. 2022.

Atualmente, estão em vigor na UE centenas de diretivas, regulamentos e decisões sobre o tema. Porém, a eficácia desta política ambiental depende de sua implementação pelos Estados-membros, soberanos quanto à conveniência da transposição desses instrumentos ao ordenamento jurídico interno.

A UE é também signatária de vários acordos ambientais globais e regionais acerca da proteção da natureza e biodiversidade, alterações climáticas e poluição, como o Acordo de Paris, assim como inúmeras convenções, a saber, a Convenção de Ramsar sobre a conservação de zonas úmidas (1971), Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES) (1973), Convenção de Bona relativa à conservação de espécies migratórias e de animais selvagens (1979), Convenção de Berna relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa (1982), Convenção do Rio de Janeiro sobre a diversidade biológica (1992), Convenção sobre a proteção dos Alpes (1991), etc. A UE é também signatária da Convenção de Aarhus (1998) que prevê o acesso do público às informações sobre o ambiente e a participação do público no processo de tomada de decisões.

Ressalte-se, no tema, que o Brasil é signatário do Acordo de Paris⁴⁷. Consequentemente, o Poder Judiciário brasileiro está atento à questão ambiental. A título exemplificativo, cite-se a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021, que institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud), a Portaria CNJ nº 241/2020, que institui o Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário”, a Resolução nº 433, de 27 de outubro de 2021, que institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, bem como a recente iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para neutralizar as emissões de carbono decorrentes de suas atividades⁴⁸.

Enfim, vale salientar que em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a omissão do Brasil relativamente às políticas climáticas⁴⁹, tendo sido reconhecido inclusive o “estado de coisas inconstitucional”, relativamente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica⁵⁰.

A profícua legislação nacional e estrangeira sobre meio ambiente sensibiliza o trabalhador, empresa e parceiros sociais acerca da dimensão ambiental. Na prática, porém, constata-se que, embora as normas ambientais estejam pre-

47 Decreto nº 9.073, de 05/06/2017, e Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

48 Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-implementa-programa-para-neutralizar-emiss%C3%B5es-de-carbono>. Acesso em: 20 set. 2022.

49 ADPF 708-DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. ADPF 760-DF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

50 ADO 54-DF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

sententes em quase todos os países e continentes⁵¹, sua aplicação parece ineficaz em quase todos eles⁵².

3 – O trabalhador e a dimensão ambiental

Protagonistas da dimensão ambiental do Direito do Trabalho, trabalhador (3.1), atores sociais, por meio do diálogo social (3.2) e empresas, notadamente por meio da responsabilidade social ambiental (3.3), são convidados a considerar o impacto do trabalho no meio ambiente, natural e laboral, bem como sobre as possíveis atitudes proativas em sua defesa.

3.1 – O trabalhador

Vítima potencial do aquecimento global, principalmente quanto aos riscos relacionados à sua saúde (3.2.2), o trabalhador é um “ecocidadão” na empresa (3.1.1) podendo participar ativamente no combate contra os riscos ecológicos e engajar ações em prol da transição ecológica e defesa do meio ambiente.

3.1.1 – Trabalhador: um “ecocidadão”

Titular, nos termos dos arts. 6º, 7º, XXII, 200 c/c o art. 225 e § 3º da Constituição de 1988, do direito à proteção do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente ecologicamente saudável, o trabalhador é independentemente de seu estatuto jurídico um dos principais protagonistas da dimensão ambiental do Direito do Trabalho.

Na prática, no entanto, ainda existem certos limites ao exercício desse protagonismo. Isso porque o Direito do Trabalho, atualmente, não lhe confere as garantias e prerrogativas necessárias para conciliar a proteção do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente ecologicamente saudável com a atividade profissional, ou seja, a “ecocidadania”.

Garantir a “ecocidadania” valoriza o trabalho, a dignidade da pessoa humana do trabalhador, além de contribuir para o ideal de Justiça social e climática. Traduz-se na possibilidade de o trabalhador-cidadão, atento aos riscos da atividade empresarial, agir em defesa do meio ambiente natural. Isto é, no seu direito de alertar, sem riscos de represálias ou dispensa, o empregador e autoridades públicas sobre as condições laborais e atividades produtivas (bens e

51 174 países e a União Europeia assinaram o Acordo de Paris em 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/fr/news/communique-de-presse-de-cloture-de-la-ceremonie-de-signature-de-laccord-de-paris>. Acesso em: 20 set. 2022.

52 FONBAUSTIER, Laurent. L'(in)efficience de la norme environnementale. *Délibérée*, v. 3, n. 8, p. 19-25, 2021.

serviços) que representem um risco para o meio ambiente. No direito de cessar seu labor ou de se recusar a cumprir uma ordem patronal que se revele nociva ao meio ambiente, tal como acontece, por exemplo, no direito francês por meio do *droit d’alerte*, em matéria ambiental⁵³ ou do *whistleblowing*.

Relativamente a este último, vale ressaltar a Diretiva (UE) 2019/1937, que versa sobre a proteção das pessoas que denunciam violações de direitos na União Europeia. A Diretiva visa, dentre outros, proteger o trabalhador-denunciante (o *whistleblower*) que labora numa organização pública ou privada, ou que tenha com elas contato no contexto de suas atividades profissionais e que tem conhecimento de ameaças, ato ilícito ou de situações lesivas do interesse público (por exemplo, a produção de um produto ou de um projeto empresarial cujo impacto ecológico seria eventualmente nocivo para a coletividade). Infere-se da diretiva que essas pessoas desempenham um papel essencial e de interesse geral para a coletividade na prevenção de violações ambientais, razão pela qual merecem proteção jurídica⁵⁴.

Embora pareça evidente o interesse em proteger a identidade do trabalhador-denunciante (o *whistleblower*), ainda não existe no Brasil um quadro jurídico destinado à sua proteção⁵⁵.

A leitura conjunta do art. 225, § 3º, da CF (“as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”) e do art. 3º, III e IV, da Lei nº 6.938/81 (que trata do princípio do poluidor-pagador) permitiria, parece-nos, eximir o trabalhador que não cumpre as diretivas do seu empregador por serem susceptíveis de causar danos ao ambiente natural, de eventuais sanções disciplinares ou de dispensa.

Urge pois, por tais razões, a intervenção do legislador a fim de assegurar ao trabalhador-denunciante o exercício da “ecocidadania” no local de trabalho.

53 V. art. L. 4133-1 do Código de Trabalho, o qual confere ao trabalhador um direito de alerta *droit d’alerte*, em matéria de risco grave para a saúde pública ou para o meio ambiente. Isto é, o trabalhador pode alertar o empregador se considerar, de boa fé, que os produtos ou processos de fabrico utilizados ou implementados pelo estabelecimento representam um risco grave para a saúde pública ou para o meio ambiente.

54 V. artigo 1 da Diretiva (UE) 2019/1937, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1937/oj>. Acesso em: 8 set. 2022.

55 V. art. 44 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativamente à proteção do servidor público denunciante.

No setor privado, dentre os projetos que visam regulamentar a questão, cite-se o PL nº 4.805/2020, de autoria do Sen. Alessandro Vieira (Cidadania-SE), que cria o sistema de proteção à identidade daqueles que representarem contra ou forem testemunhas de ato ilícito de interesse público.

3.1.2 – Saúde do trabalhador

A dimensão ambiental do Direito do Trabalho é intimamente relacionada ao direito à saúde física, mental e social dos trabalhadores.

Como mencionado anteriormente, estudos⁵⁶ alertam que as mudanças climáticas acarretarão a multiplicação de eventos catastróficos, os quais terão provavelmente impacto direto na saúde do trabalhador. Dentre eles, cite-se, notadamente, o aumento do risco de doenças profissionais, acidentes de trabalho, desidratação, redução do estado de alerta e de fadiga. Sintomas que podem ser acentuados em atividades externas, em razão da exposição ao calor, em atividades que exijam esforço físico prolongado ou posturas inadequadas. A atividade empresarial também será atingida. Prevê-se possível redução da produtividade no trabalho, desorganização ou interrupção da produção.

Além disso, episódios de calor intenso, com altas temperaturas noturnas, impedem o repouso e a recuperação do trabalhador, aumentando a sensação de cansaço, irritação, intolerância, o que pode contribuir para o aumento de conflitos, violência e tensão entre colegas, clientes ou superiores hierárquicos.

Podem também contribuir para maior risco químico e de explosões, sem olvidar o risco biológico devido a novas doenças infecciosas. Enfim, um risco cujos efeitos ainda são desconhecidos refere-se ao aumento da radiação ultravioleta⁵⁷.

Nesse contexto, será necessário adaptar os procedimentos de avaliação de risco, identificando a população e a zona geográfica potencialmente afetada e os impactos sobre os trabalhadores, bem como prevenção de riscos profissionais adaptada ao contexto.

Vale aqui ressaltar a obrigação constitucional do empregador de proteger a saúde de seus trabalhadores por meio de medidas de prevenção para reduzir (ou eliminar, sempre que possível) os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, *caput* e XXII, da CF). Sua omissão pode acarretar responsabilidade civil e, consequentemente, reparação pecuniária por ofensa à dignidade e integridade física, mental ou psicossocial do trabalhador⁵⁸.

Enfim, as alterações climáticas demandam ainda informação e formação profissional dos trabalhadores, bem como a participação dos parceiros sociais, numa abordagem ética refletindo a crescente conscientização da empresa, sindicatos e trabalhadores acerca da dimensão ambiental.

56 *Évaluation des risques induits par le changement climatique sur la santé des travailleurs. Op. cit.*

57 *Ibidem.*

58 E-RR-65300-32.2005.5.15.0052, SDI-1, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DJ 14/03/2014.

3.2 – Diálogo social “verde”

Os parceiros sociais, juntamente como o trabalhador, são protagonistas da dimensão ambiental do Direito do Trabalho.

Questões afetas à transição ecológica e ao risco ecológico, ao desenvolvimento sustentável e aos empregos verdes (*infra*) convidam-se à pauta das negociações coletivas inaugurando a dimensão ambiental do diálogo social “verde”. Isto é, de um diálogo social que integre a questão ambiental nas negociações, pois o aquecimento global é uma realidade cujos efeitos serão indubitavelmente sentidos no mundo laboral. Postos de trabalho serão suprimidos ou inviabilizados pelas mudanças climáticas e os países do Sul global serão afetados de maneira particular (*supra*).

Sendo assim, é fundamental que os parceiros sociais se conscientizem acerca do risco e da transição ecológica e empreendam um diálogo social “verde”. Estas negociações coletivas poderão, por exemplo, prever cláusulas de proteção do *whistleblower*, de triagem de resíduos, de gestão energética, de critérios de sustentabilidade ambiental de bens e serviços. E, ainda, sobre a qualidade de vida no trabalho, a qualidade do ar no local de trabalho (p.ex., espaço sem tabaco), proteção contra riscos físicos e psicossociais, bem como incentivos ao teletrabalho (como meio de reduzir a poluição). Questões afetas à mobilidade (estímulos ao uso de transportes coletivos ou bicicletas) ou à economia circular poderão ser objeto de discussão. Sem olvidar medidas de prevenção relativas aos riscos profissionais associados a certos resíduos e poeiras químicas resultantes da reciclagem cujos efeitos são parcialmente conhecidos.

Aliás, a avaliação de riscos ocupacionais oriundos do risco ecológico poderia ser incluída como um fator de melhoria da saúde e qualidade de vida no trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que produzir de forma ecologicamente responsável não implica *de per se* melhores condições de trabalho. Ao contrário, ao posicionar-se favoravelmente à economia circular ou a transição ecológica, a empresa pode ver-se confrontada com uma menor utilização de combustível fóssil, o que poderá intensificar o trabalho, torná-lo penoso ou mesmo ameaçar ou extinguir postos de trabalho. É importante que os parceiros sociais estejam atentos a tais particularidades.

Neste diálogo social “verde” poderão, igualmente, ser incluídas ações de formação, educação e novas competências, a fim de preparar os colaboradores para as oportunidades de trabalho que integram a questão ambiental, os denominados empregos “verdes” (*infra*), bem como sobre a importância de uma consciência e transição ecológicas.

Se gradativamente a dimensão ambiental impregnar o diálogo social, a jurisprudência e os legisladores poderão se apropriar com mais profundidade do tema e contribuir para essa evolução. Cria-se portanto um círculo virtuoso garantidor da proteção do meio ambiente natural e do trabalho, e por consequência do direito à saúde e segurança ocupacional.

3.3 – Responsabilidade socioambiental da empresa

A empresa por meio de sua responsabilidade socioambiental completa o trio dos protagonistas da dimensão ambiental do Direito do Trabalho.

Não se pode ignorar o papel das empresas na sociedade e na preservação do meio ambiente, sobretudo quando a atividade produtiva representa um risco ecológico.

Há algumas décadas, as empresas são incentivadas a investir em precaução e prevenção do meio ambiente, e avaliar os impactos da dimensão ambiental nas condições de trabalho: abordagens éticas e sociais lhes são exigidas na continuidade das preocupações da sociedade acerca dos riscos ambientais gerados pela atividade empresarial. Requer-se das empresas contribuições positivas, tanto sob a ótica econômica, ambiental quanto social, o que se convencionou chamar de responsabilidade socioambiental. Isto é, a atribuição de responsabilidade às empresas em decorrência de suas atividades e, ainda, pela inobservância de direitos humanos e fundamentais, pelo desrespeito ao meio ambiente, etc.

A sociedade requer, atualmente, que as empresas sejam sustentáveis, promotoras de diversidade e inclusão social (Responsabilidade Social), comprometidas com a prevenção e a preservação do meio ambiente (Responsabilidade ambiental), e alinhadas às boas práticas de governança corporativa.

Responsabilidade social corporativa ou empresarial é definida, segundo a Comissão Europeia, como “a integração voluntária pelas empresas de preocupações sociais e ambientais em suas atividades comerciais e suas relações com as partes interessadas”⁵⁹. Envolve tanto as questões ambientais, sociais, econômicas e éticas das atividades empresariais produtivas, quanto as interações internas (trabalhadores) e externas (fornecedores, clientes, etc.). Resulta de demandas da sociedade civil (associações religiosas, ecológicas, humanitárias ou solidárias) acerca dos impactos ambientais e sociais da atividade empresarial.

59 *Responsabilité sociale des entreprises: une nouvelle stratégie de l'UE pour la période 2011-2014*. COM(2011) 681 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0681:FIN:fr:PDF>. Acesso em: 20 set. 2022.

A regulação da Responsabilidade Social Empresarial ou Corporativa -RSE ou RSC – figura em vários instrumentos e certificações internacionais, como por exemplo, a norma ISO 26000, que define RSE como a responsabilidade de uma organização pelos impactos das suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. Impõe às empresas um comportamento ético e transparente que contribua, dentre outros, para o desenvolvimento sustentável, para a saúde pública e para o bem-estar da coletividade.

Outros instrumentos tratam do tema. A título exemplificativo, citem-se: o *Social Accountability Certification SA 8000*, a Diretiva UE nº 2014/95⁶⁰, a Estratégia da UE para a Responsabilidade Social Corporativa 2011-2014, o Pacto Global das Nações Unidas, a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, Diretrizes da OCDE⁶¹ para empresas multinacionais ou princípios de política social para empresas multinacionais da OIT⁶², dentre outros.

No Brasil, em 2015, o IBGE criou a publicação denominada “Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2015” que disponibiliza um sistema de informações para o acompanhamento da sustentabilidade do padrão de desenvolvimento do país. Esses indicadores foram divididos em quatro dimensões, a saber, ambiental, social, econômica e institucional.

Destaque-se, dentre as iniciativas legislativas de regulamentação da Responsabilidade Social Empresarial, o Projeto de Lei nº 5.343/2020⁶³.

No âmbito do Poder Judiciário trabalhista, cite-se o Programa “Carbono Neutro” do TST e CSJT, plano de referência nesse tipo de ação entre órgãos públicos⁶⁴.

Enfim, a responsabilidade social ambiental deveria fazer parte do diálogo social “verde” (*supra*), pois nem a execução do contrato de trabalho, nem a produção empresarial devem dissociar-se da proteção do meio ambiente natural. Negociações coletivas em torno do tema poderiam reforçar a responsabilidade do empregador por eventuais danos que causar ao meio ambiente, direta ou

60 Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/95/oj>. Acesso em: 20 set. 2022.

61 *Principles for Corporate Governance*. OCDE. 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/ca/principles-corporate-governance>. Acesso em: 20 set. 2022.

62 Disponível em: https://single-market-economy.ec.europa.eu/industry/sustainability/corporate-social-responsibility-responsible-business-conduct_fr?etrans=fr. Acesso em: 20 set. 2022.

63 Projeto de Lei nº 5.343, de 2020, de iniciativa do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) que institui a Lei de Responsabilidade Social e estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza. Ressalte-se, ainda, por oportuno, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2022 de iniciativa do senador Alexandre Silveira (PSD-MG), que estabelece normas voltadas à responsabilidade social na elaboração, condução e aplicação de políticas públicas.

64 Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-implementa-programa-para-neutralizar-emiss%C3%B5es-de-carbono>. Acesso em: 20 set. 2022.

indiretamente, por intermédio dos trabalhadores que executam suas ordens, bem como a responsabilidade do empregado, por omissão. A corroborar, mencione-se o § 3º do art. 225 da CF, segundo o qual o dever de preservar e defender o meio ambiente incumbe tanto ao Poder Público quanto à coletividade, incluindo-se empregado e empregador.

4 – O Trabalho e a dimensão ambiental

A dimensão ambiental do Direito do Trabalho indica uma mudança de paradigma do trabalho, como atividade humana produtiva e emancipatória.

Primeiramente, por representar uma oportunidade para se pensar a organização do trabalho e a atividade empresarial (produção de bens e serviços) de forma ecologicamente responsável, ou seja, pelo ângulo do risco e da transição ecológica. Por exemplo, por meio de uma organização do trabalho mais flexível favorecendo o trabalho remoto, da adaptação da produção agrícola à menor emissão de dióxido de carbono, da utilização de energia e materiais renováveis, da redução de resíduos, etc.

Em segundo lugar, se o trabalho deve integrar as questões relacionadas ao risco ecológico e à transição ecológica, o Direito do Trabalho deve atuar nessa transformação ou contribuir para essa mudança de paradigma por meio de normas legais. É o caso, p.ex., das normas relativas ao teletrabalho ou de normas sobre mobilidade urbana sustentável cujo objetivo é a proteção do meio ambiente.

Enfim, pode traduzir uma oportunidade de se pensar o trabalho, sob uma ótica de desenvolvimento sustentável e de transição ecológica, ou seja, os chamados trabalhos ou empregos “verdes”⁶⁵ que, segundo a OIT, são os

“empregos que reduzem o impacto ambiental de empresas e de setores econômicos para níveis que sejam pelo menos sustentáveis (...), nomeadamente, de empregos que protegem os ecossistemas e a biodiversidade; reduzem o consumo de energia, materiais e água através de estratégias de elevada eficiência; descarbonizam a economia; e minimizam ou evitam todas as formas de poluição ou produção de resíduos. Os empregos verdes podem ser criados em todos os setores e empresas, em áreas urbanas ou rurais, do trabalho manual a qualificado e em todos os países independentemente do nível de desenvolvimento.

Para a OIT o conceito de ‘empregos verdes’ resume a transformação das economias, das empresas, dos ambientes de trabalho e dos mer-

65 P. ex. gerente de sustentabilidade, consultor solar, ecologista, ou especialista em saúde e segurança ambiental.

cados laborais em direção a uma economia sustentável que proporcione um trabalho digno com baixo consumo de carbono. Deve, no entanto, ser sublinhado que empregos verdes não são sinónimo de empregos dignos. É necessário garantir que proporcionem rendimentos adequados, proteção social e respeito pelos direitos laborais.”⁶⁶

No particular, milhões de empregos verdes foram criados nos últimos anos na União Europeia, principalmente nos setores de energia renovável, gestão de resíduos e de águas⁶⁷. A economia circular emprega mais de 4 milhões de pessoas⁶⁸. O Brasil igualmente desenvolve oportunidades de trabalho “verdes”. É o 6º país no mundo em número de profissionais com habilidades (competências) “verdes”. 2,5% das *startups* do Brasil trabalham com soluções ambientais e renováveis, principalmente no setor de agropecuária (82%), petróleo e gás (74%), e tecnologia (59%)⁶⁹.

Emprego ou trabalho “verde” deve ser sustentável, decente e digno. Nessa ótica é fundamental oferecer novas competências (habilidades “verdes”)⁷⁰ e formação profissional aos trabalhadores. “Uma economia verde inclusiva aprimora o bem estar humano e constrói equidade social ao mesmo tempo reduzindo riscos e escassez ambiental”⁷¹.

É preciso informar e educar os profissionais acerca dos impactos do trabalho humano no meio ambiente, da importância da produção consciente e sustentável de bens e serviços

“a educação ambiental indelevelmente deve transpor a visão utilitarista econômica da natureza. Assim também como a capacidade de suporte do planeta deve ser respeitada, ainda que isso acarrete na dimi-

66 Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650825/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

67 CZAKO, Veronika. *Employment in the Energy Sector*. Report. 2020. Disponível em: https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/bitstream/JRC120302/employment_energy_status_report_2020.pdf. Acesso em: 12 set. 2022. *Um novo Plano de Ação para a Economia Circular Para uma Europa mais limpa e competitiva*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0098>. Acesso em: 12 set. 2022.

68 *Green Growth, Jobs and Social Impacts Fact Sheet*. European Commission. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/enveco/pdf/FACT_SHEET_ii_Green_Growth_Jobs_Social_Impacts.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

69 *Global Green Skills*. Report. 2022. Disponível em: <https://economicgraph.linkedin.com/research/global-green-skills-repor>. Acesso em: 12 set. 2022.

70 *Upskilling for Shared Prosperity*. World Economic Forum. 2021. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_Upskilling_for_Shared_Prosperty_2021.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

71 Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/resources/spm-headline-statements/>. Acesso em: 12 set. 2022. E ainda: Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/explore-topics/green-economy/about-economia-verde>. Acesso em: 12 set. 2022.

nuição dos lucros. O uso racional dos recursos naturais e a preservação da natureza devem ser o pilar fundante da mudança de paradigma.”⁷²

Enfim, se na Europa os séculos XVIII e XIX foram os séculos da Revolução Industrial, o século XX, o da Revolução Tecnológica, o século XXI será provavelmente o século da Revolução Ambiental e da necessária transição ecológica. O desafio atual é o de proteger a saúde e o bem-estar das gerações atuais e futuras, limitando os riscos climáticos, ambientais e assegurando-lhes um planeta saudável e próspero⁷³. Não haverá trabalho em um planeta morto⁷⁴.

5 – Conclusão

*“La survie de notre espèce dépend de la transformation de nos modes de production.”*⁷⁵

A dimensão ambiental do Direito do Trabalho parece ser um consenso entre atores sociais, políticos, estatais e não estatais. No entanto, e apesar do real progresso legislativo nacional e internacional no sentido de tornar efetivos os direitos por ela abarcados, na prática, os imperativos econômicos continuam a prevalecer sobre a dimensão ambiental.

Sabe-se que toda atividade humana, e em particular o trabalho, tem repercussões do ponto de vista ambiental. Um dos principais desafios atuais e do qual depende o futuro do planeta reside na capacidade da organização do trabalho em integrar *ipso facto* a dimensão ambiental do Direito do Trabalho. Isto é, na conciliação da proteção do ambiente natural com a atividade profissional, numa lógica de transição ecológica e desenvolvimento sustentável, como meio de assegurar o direito ao meio ambiente ocupacional, à vida e à saúde do trabalhador.

O Direito do Trabalho assume um papel paradigmático nessa transformação ao incentivar o trabalho ou emprego “verde”, decente e digno, num meio ambiente natural e laboral hígido e saudável.

72 KRUSE, Barbara Cristina; CUNHA, L. A. G. *Op. cit.*

73 VONA, Francesco *et al. Green Skills*. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w21116>. Acesso em: 12 set. 2022.

74 *Pas d'emplois sur une planète morte: sauver le climat, gagner des droits, créer des emplois*. Rapport. 2021. Disponível em: <https://france.attac.org/nos-publications/notes-et-rapports/article/rapport-pas-d-emplois-sur-une-planete-morte-sauver-le-climat-gagner-des-droits> Acesso em: 15 set. 2022.

75 Jeremy Rifkin: “A sobrevivência da nossa espécie depende da transformação de nosso modo de produção”. Tradução livre. Disponível em: https://www.lemonde.fr/economie/article/2019/10/16/jeremy-rifkin-la-survie-de-notre-espece-depend-de-la-transformation-de-nos-modes-de-production_6015648_3234.html. Acesso em: 22 set. 2022.

Um paradigma que desafia o modelo econômico dominante, fundamentado na sociedade de consumo ilimitado e sem compromisso com o meio ambiente, com o desenvolvimento sustentável ou com a transição ecológica.

Um paradigma que traria consigo a nova “questão social”⁷⁶ deste século: o meio ambiente natural garantidor da saúde, segurança e condições de trabalho, e sua íntima relação com o Direito do Trabalho.

O século XX nos ensinou que muitas de nossas escolhas políticas, sociais e individuais originaram destruição, guerras, genocídios, ditaduras, miséria e injustiças. A transição ecológica descortina uma oportunidade de reequilíbrio entre capital e trabalho, de distribuição de riquezas de forma justa e sustentável, de proteção do presente e preservação do futuro alinhando-se ao ideal de Justiça climática e social.

O Direito do Trabalho tem o potencial real de inserir e conciliar a dimensão ambiental na atividade laborativa, numa lógica de desenvolvimento sustentável e transição ecológica.

Nova utopia? Não cremos: “Mudar o mundo, meu amigo Sancho, não é loucura, não é utopia: é justiça!”⁷⁷.

6 – Referências bibliográficas

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado: proteção à saúde do trabalhador. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 23, p. 42-66, out. 2013.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Princípios fundamentais de direito ambiental do trabalho. *Revista Fórum Trabalhista*, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 71-90, maio/jun. 2014.

BARROS, Veronica Altefs; PADILHA, Norma Sueli. Construção sustentável e meio ambiente do trabalho. *CONPEDI*. 2016. Disponível em: oai.ojs.indexlaw.org/article/1233. Acesso: 8 out. 2022.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1333-1354, nov. 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho: aspectos gerais e propedêuticos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 20, p. 160-203, 2002.

FREIRE, Gabriela Ohana Rocha; VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Greenwashing no meio ambiente do trabalho e a nova dimensão do branding empresarial = Greenwashing in the work environment and the new dimension of business branding. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 46, n. 209, p. 127-145, jan./fev. 2020.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

76 DESPAX, Michel. *Droit de l'environnement*. Litec, 1980, p. IX. DESPAX, Michel. *Droit du travail et droit de l'environnement*. In: *Droit et Ville*, tome 37, 1994. Colloque sur: *Droit du travail et droit de l'environnement*. Toulouse. p. 9-19.

77 Frase supostamente atribuída a *Dom Quixote de La Mancha*, de Miguel de Cervantes.

FONBAUSTIER, Laurent. L'(in)efficiencia de la norma ambiental. *Délibérée*, v. 3, n. 8, p. 19-25, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. A proteção e a inclusão da pessoa humana trabalhador e do trabalho no Brasil República: fluxos e refluxos. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 4, n. 57, p. 538-583, 2019.

DUTRA, Renata Queiroz. Direitos sociais em tempos de neoliberais: a Constituição de 1988 e a crise permanente. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, n. 15, p.34-58, 2019.

HÉAS Franck. Le droit du travail est-il ouvert à la question environnementale? *Revue Juridique de L'environnement*, HS20 (nº spécial), p. 109-121, 2020.

KRUSE, Barbara Cristina; CUNHA, L. A. G. A questão ambiental sob a pujante do Estado em crise. *Revista EDUCAmazônia – Educação, Sociedade e Meio Ambiente*, v. XV, p.116, 2022.

LEITE, Roberto Basile. Ecologia do trabalho: a simbiose entre o direito do trabalho e o direito ambiental. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 69, n. 1, p. 166-203, jan./jun. 2003.

LOKIEC, Pascal. Repenser l'entreprise au prisme de l'environnement. *SSL*, 2012, 2022.

OLYMPPIO, Kelly Polido Kaneshiro *et al.* The human exposome unraveling the impact of environment on health: promise or reality? *Revista de Saúde Pública [online]*. 2019, v. 53. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/S1518-8787.2019053000649>. Acesso: 25 ago. 2022.

PADILHA, Norma Sueli. Meio ambiente do trabalho: espaço de diálogo interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 36, p. 135-164, jan./jun. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de (Org.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2019. E-book.

Recebido em: 21/10/2022

Aprovado em: 19/12/2022